



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Nº 5274474-86.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Agrotóxicos

EMBARGANTE: ASSOCIACAO GAUCHA DE PRODUTORES DE MACA

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DA CAMPANHA GAUCHA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, relativo à sentença de procedência proferida na ação movida por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DA CAMPANHA GAÚCHA e por ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PRODUTORES DE MAÇÃ, assim prolatada (evento 199, origem):

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PRODUTORES DE MAÇÃ** e **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DA CAMPANHA GAÚCHA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para:*

a) proibir o uso e a aplicação de herbicidas hormonais com princípio ativo 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) em todo o território da região da Campanha Gaúcha, bem como a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de lavouras de uva (videiras) e maçã (macieiras) em todas as demais regiões do Estado do Rio Grande do Sul, até que o réu comprove a implementação de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral do uso e da aplicação do agrotóxico, bem como a delimitação de zonas de exclusão onde o risco de deriva seja significativamente maior, em consonância com as melhores práticas técnicas e científicas disponíveis, e com metas claras e aferíveis, devidamente divulgadas e

b) determinar ao Estado do Rio Grande do Sul à apresentação e efetiva implementação do referido sistema de monitoramento e fiscalização, bem como a delimitação das zonas de exclusão pertinentes, no prazo de 120 dias.

A proibição deverá ser comunicada aos produtores rurais, revendedores de insumos agrícolas e à população em geral por meio de ampla divulgação pelo Estado do RS.

O descumprimento das determinações aqui impostas sujeitará o demandado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Sem custas e honorários sucumbenciais, aplicando-se por simetria o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985, já que não comprovada má-fé.

Allegou a parte requerente, em suas razões, que a decisão recorrida foi proferida em momento crítico, às vésperas do início do plantio da safra 2025/2026, causando severos prejuízos econômicos e administrativos. Arguiu que muitos produtores já adquiriram os insumos, equipamentos e materiais necessários para o plantio, incluindo produtos com o princípio ativo 2,4-D, e que a proibição abrupta de seu uso comprometerá toda a safra. Sustentou que as perdas na Região da Campanha podem ser superiores a 30% nas lavouras de grãos submetidas à proibição, tendo em vista a ausência de controle de plantas infestantes.

5274474-86.2025.8.21.7000

20009274347.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Argumentou que a sentença não definiu com precisão quais municípios estão abrangidos pelo conceito de "Região da Campanha", gerando insegurança jurídica. Sustentou que a determinação para estabelecimento de zonas de exclusão demanda estudos aprofundados, não sendo possível sua implementação no exíguo prazo de 120 dias. Destacou que o Estado não permaneceu omissivo, tendo adotado diversas medidas administrativas e normativas desde 2018 para controle e fiscalização do uso de herbicidas hormonais, o que resultou em redução de 40,28% nas derivas na safra 2022/2023. Requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Não conhecido do requerimento (evento 5), a parte requerida opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que as apelações interpostas em ações civis públicas não possuem efeito suspensivo automático, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, há omissão na decisão embargada, porquanto desconsiderado o comando do art. 14 da Lei nº 7.347/85, que rege as ações civis públicas, no sentido de que "*o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*".

Ou seja, pela especialidade do procedimento das ACPs, fica afastada a regra geral contida no art. 1.012 do CPC.

Acolho os embargos e, portanto, conheço do requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação, que passo a analisar.

A questão trazida a lume diz respeito a pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Estado contra a sentença que, em sede de Ação Civil Pública, impôs restrições ao uso de herbicidas hormonais contendo o princípio ativo 2,4-D.

A excepcionalidade do caso, marcada pela complexidade dos bens jurídicos em conflito e pela vastidão das repercussões econômicas e políticas da sentença, impõe uma análise detida e cautelosa, com especial enfoque no perigo da demora.

Com efeito, o requisito do *periculum in mora*, em uma análise perfunctória, milita em favor do Estado.

Como alegado pelo requerente, a sentença foi proferida em um momento de extrema sensibilidade para o ciclo produtivo agrícola, às vésperas do preparo e plantio da safra de grãos 2025/2026. A proibição imediata do uso de um insumo essencial para o manejo de plantas daninhas, como o herbicida 2,4-D, sem a concessão de um período de transição minimamente razoável, pode gerar um abalo significativo e de consequências imprevisíveis em um importante ramo da economia do Estado.

O planejamento agrícola é uma atividade de longo prazo, que envolve a aquisição antecipada de sementes, fertilizantes, defensivos e equipamentos. A intervenção judicial abrupta nesse complexo processo desconsideraria tal realidade, impondo um ônus financeiro e logístico de difícil superação em curto prazo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Não se ignora que a problemática relativa à deriva do herbicida remonta a muitos anos, impondo aos produtores de maçã e uva (representados pelas associações autoras), além de outras culturas potencialmente afetadas, a prejuízos econômicos significativos.

Por outro lado, a determinação de pronta suspensão do uso e aplicação em toda a região da Campanha se mostra potencialmente lesiva, dada a ausência de estabelecimento de uma solução efetiva que concilie a produção de grãos (como soja, arroz, milho, etc) e das culturas afetadas pelo uso de 2,4-D, em especial na proximidade ao início do preparo do solo para a próxima safra.

Além disso, a determinação de proibição de uso e aplicação do herbicida em "todo o território da região da Campanha Gaúcha" é imprecisa, porquanto não delimita quais os Municípios que compõem esta região. Como apontado pelo Estado, existem diferentes acepções para a "Região da Campanha", a gerar um estado de incerteza sobre o alcance do comando judicial.

Da mesma forma, a fixação de uma faixa de exclusão de 50 (cinquenta) metros nas demais regiões, embora aparentemente precisa, carece de fundamentação técnica robusta que justifique essa distância específica em detrimento de outras.

Veja-se que o Ministério Público, na origem, assim opinou em relação a definição de faixas geográficas para limitação ou proibição de uso (evento 197, origem):

Infere-se, todavia, que, conforme suscitado pelo réu em sua defesa, a definição de zonas de exclusão no estado pressupõe estudos mais aprofundados que demonstrem a viabilidade desta medida e, pois do que isso, o melhor modo para a sua realização. Decidir em sentido diverso poderia ser apresentar temerário sem uma prova técnica mais robusta. Desse modo, sugere-se que a condenação do réu seja limitada à determinação de que promova o planejamento e a implementação de um sistema efetivo de monitoramento e fiscalização da utilização e aplicação desses produtos, o que poderá ser apontado a partir destes estudos técnicos a serem realizados, o que se entende adequado ocorra num prazo 120 dias.

A partir destes elementos relativos ao risco, entendo que deve ser suspenso o comando de proibição do uso e aplicação do 2,4-D determinado em sentença, ao menos até julgamento definitivo do recurso de apelação.

É prudente que se aguarde a decisão a ser tomada pelo Colegiado em juízo exauriente, oportunidade em que se analisará, de forma detida, as medidas necessárias a serem determinadas pelo Judiciário frente à omissão institucional reconhecida na sentença.

Esta mesma cautela recomenda a suspensão do prazo para apresentação e implementação de sistema de monitoramento e fiscalização, bem como delimitação de zonas de exclusão, medida que deve ser ponderada pela Câmara em uma análise aprofundada da matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para conhecer do requerimento, e concedo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Estado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 25/09/2025, às 13:39:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009274347v26** e o código CRC **4be1cf8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 25/09/2025, às 13:39:41

5274474-86.2025.8.21.7000

20009274347.V26